



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.002715/2004-09
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.664 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO TODESCHINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada a existência de divergência quanto ao critério jurídico adotado no paradigma colacionado e no Acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2802-00.729, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 251 a 259), julgado na sessão plenária de 17 de março de 2011, deu provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, cancelando o auto de infração (e-fls. 170 a 179) e requerendo o recálculo do imposto incidente seguindo o entendimento então dominante no STJ, que considerava a tabela do mês a que se refere o rendimento para a realização do cálculo, conforme se lê na ementa do julgado, nos termos que seguem:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 2001

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

Segundo jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de verbas recebidas acumuladamente, mas relativas a períodos pretéritos, devidamente discriminados na ação judicial trabalhista, o mês do efetivo recebimento indica o momento da incidência do imposto e, para efeito de cálculo, deve se considerar a tabela progressiva do mês a que se refere o rendimento. Recurso provido.

Recurso Voluntário Provido.”

Cabe registrar que o lançamento em questão refere-se à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, originário de verbas trabalhistas, em consequência da ação proposta pelo contribuinte, relativo a valores salariais do período entre junho de 1988 e março de 1993.

A soma total fora recebida parceladamente, em três anos-calendários diferentes (2000, 2001 e 2002), acarretando em 03 processos administrativos fiscais, sendo que, o que está em discussão, é o do Exercício 2001.

Posteriormente ao Acórdão supra, foi apresentado pela Fazenda Nacional Recurso Especial (e-fls. 266 a 274) solicitando a reforma do acórdão recorrido, sendo que, no Exame de Admissibilidade deste Recurso Especial (fls. 285 a 289), realizado em 29 de agosto de 2011, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF optou por dar seguimento ao pleito.

Em apreciação inicial do Recurso Especial, este Colegiado optou por sobrestar a apreciação do feito, até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (vide Acórdão CSRF/2ª Turma 9.202-000.007 – de e-fls. 302 a 306).

Uma vez revogados os mencionados parágrafos do art. 62-A e já proferida, inclusive, pelo STF, decisão definitiva, transitada em julgado em 16/12/2014, no âmbito do referido Recurso Extraordinário, retorna o feito para apreciação desta Turma.

Mais especificamente, em seu expediente recursal, a Fazenda Nacional se insurge contra a exclusão dos valores tributáveis da base de cálculo do IRPF, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, no Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e, ainda, no Parecer PGFN/CAT 815/2010, este último que seguiria, na forma mencionada pelo recorrido, o entendimento dominante no STJ acerca do tema sob análise.

Além de mencionar a suspensão de eficácia do mencionado Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2331/2010, por conta do entendimento por parte do STF no âmbito dos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, que tiveram repercussão geral reconhecida (fato que originou o sobrestamento já mencionado), sustenta a Fazenda que não há amparo legal para o “fracionamento, mês a mês, decidido pelo Recorrido, com este espargimento do total devido ao empregado, por sentença ou acordo, no número de meses da disputa, para, assestar-se a aplicação dos índices constantes das tabelas mensais e logo, promover a não incidência do imposto de renda”.

Defende, assim, a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a totalidade dos valores recebidos, no mês do recebimento, tendo a Fazenda Nacional, ainda, alegado a existência de divergência jurisprudencial entre o decidido no Acórdão recorrido e o seguinte paradigma, que sustentaria sua tese, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Acórdão nº 106-15.696, de 26 de julho de 2006:

*IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE —
Incide imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.*

IRPF - MULTA DE OFICIO - ERRO ESCUSÁVEL - Tendo a fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) prestado informação equivocada aos seus funcionários com relação à natureza de rendimentos pagos acumuladamente, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso parcialmente provido

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 21/09/2011 (e-fl. 294), o contribuinte ofertou contrarrazões pugnando pela inexistência de

condição jurídica da tese da Fazenda Nacional. Registro, ainda, que as referidas contrarrazões não foram juntadas integralmente aos autos, apenas sua primeira folha, seguida da documentação a ela anexa. Ainda que tais contrarrazões não estejam anexadas de forma completa aos autos, deixo de promover o referido saneamento, por não interferir na conclusão do presente voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo.

Entretanto, discordo do despacho do Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção que admitiu o recurso.

Atente-se que o acórdão recorrido não aplicou as diretrizes do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina a tributação dos rendimentos recibos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, defendendo o entendimento emanado da aplicação do Parecer PGFN 815/2010, alinhado com a jurisprudência então dominante no STJ, podendo, ainda, em meu entendimento, ser estabelecida plena vinculação entre o mencionado Parecer e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que determinou a dispensa de recursos em ação judiciais que versassem sobre a presente matéria.

Assim, inteiramente respaldado o teor do julgado recorrido pelo art. 62, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que permitia que se afastasse a aplicação de lei que fundamentasse crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por sua vez, note-se que o Acórdão-Paradigma citado como divergente foi proferido antes da publicação do citado do referido Parecer PGFN 815/2010 e antes mesmo do mencionado Ato Declaratório de dispensa de recursos e, assim, não analisou a legislação sob os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, não é possível dizer que o paradigma interpretou a lei tributária de forma divergente do acórdão recorrido, pois, na ocasião em que foi proferido, não existia nem o Parecer que se decide aplicar no voto condutor nem o ato declaratório da PGFN que determinava a não contestação da matéria, não sendo possível, assim, se deixar de aplicar as determinações legais.

Acrescente-se que esta 2ª Turma já deixou de conhecer de recurso especial da Fazenda Nacional pelos mesmos motivos aqui expostos, no Acórdão nº 9202-002.291, julgado na sessão de 08 de agosto de 2012, sendo relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Processo nº 10840.002715/2004-09
Acórdão n.º **9202-003.664**

CSRF-T2
Fl. 311

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida que determinou o recálculo dos valores de tributo devido, com base na tese consolidada do STJ.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos